

**PROCESSO Nº TRT 0000015-17.2012.5.06.0014 (RO)**

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA  
RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO  
RECORRIDA : **EDJÂNIO GOMES DE QUEIROZ - ME**  
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO; ANA LÚCIA PESSOA DOS SANTOS  
PROCEDÊNCIA : 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PROFESSOR.** As folhas de ponto colacionadas aos fólhos comprovam a tese empresarial, quanto à inexistência de labor em hora extra e ao cumprimento do que estabelece o artigo 318 da CLT. Inexistindo prova nos autos contrariando o registrado em referida documentação, cujo teor é convergente com a tese defensiva, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras e repercussões. Recurso obreiro improvido.

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto por **MARIA SUZANA DE OLIVEIRA**, em face de decisão proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que, às fls.178/182, julgou improcedentes, os pleitos formulados na Reclamação Trabalhista em epígrafe, ajuizada pela recorrente, contra **EDJÂNIO GOMES DE QUEIROZ - ME**, ora recorrido.

Em razões recursais, expostas às fls.184/186, a recorrente, inicialmente, atém-se ao preenchimento os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Em seguida, insurge-se contra o indeferimento do pleito pertinente às horas extras. Tem por equivocado, o fundamento da decisão, de que a prova produzida em nada teria servido, e de que a autora não havia se desincumbido do ônus da prova, por não ser a testemunha, sua contemporânea. Alega que, à hipótese, aplicável o que estabelecido no art. 74 da CLT e na Súmula nº 338/TST, que dispõem no sentido de que, não havendo juntada dos cartões de frequência, o magistrado deverá reconhecer a jornada de trabalho declinada na inicial. Pede seja determinado o pagamento de horas extras, conforme inicial, no período em que não colacionados os controles de frequência. Defende, igualmente, a reforma da sentença, no período em que juntada referida documentação, haja vista que revelam o cumprimento de jornada laboral excedente a oito diárias e quarenta e quatro semanais, em média, uma hora por semana. Pede a reforma da sentença, para que sejam deferidas horas extras, nos moldes perseguidos na inicial. Pede provimento.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 188/195, apontando contrariedade ao princípio da dialeticidade e aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

**VOTO:**

**Da preliminar de não conhecimento do apelo, por aplicação do Princípio da Dialeticidade, suscitada em contrarrazões.**

Observo que o apelo interposto apresenta condições de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular.

Com efeito, trata-se de recurso, por meio do qual se pretende a reforma da sentença, que indeferiu, *in totum*, os pleitos autorais, tendo a autora concentrado seu inconformismo, no indeferimento do pleito atinente às horas extras.

O argumento obreiro, no particular, é de que, nem todos os cartões de ponto foram

colacionados aos fólhos, o que autorizaria o reconhecimento da jornada indicada na inicial, não havendo que falar ônus probatório, por parte da autora. Ainda, argumentou que, no período em houve a juntada da documentação, revelou-se o cumprimento de jornada excedente à legal, em uma hora semanal.

E, no aspecto, a sentença definiu que o ônus da prova era da autora, encargo do qual não havia se desincumbido, tendo em vista a qualidade da prova oral, de sua iniciativa.

Entendo que a preliminar é improcedente, porquanto o recurso ordinário da autora não padece do vício apontado pela reclamada, existindo, de toda sorte, embasamento suficiente, para que sejam analisadas as suas razões.

Nestes termos, a pretensão exposta em contrarrazões, não pode ser acolhida, ao falar do princípio da dialeticidade, razão por que rejeito a preliminar.

Rejeito.

## **MÉRITO:**

### **Da jornada extraordinária**

A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pleito de horas extras. Em apertada síntese, argumenta que não foram colacionados todos os cartões de ponto, o que autorizaria o reconhecimento da jornada indicada na inicial; também, alegou que, no período em houve a juntada da documentação, revelou-se o cumprimento de jornada excedente à legal, em uma hora semanal.

Não possui razão.

Na inicial, disse a autora, que assinava o livro de ponto, regularmente, o qual revelava o cumprimento de “uma jornada de trabalho de oito horas diárias, entretanto não recebia a jornada extra” (fl. 2).

A reclamada refutou a jornada apontada na inicial, destacando que todos os horários de trabalho eram consignados nas folhas de ponto, inexistindo labor extraordinário. Relatou que a autora laborava duas vezes por semana, ministrando oito horas aulas por semana; e, a partir de 20/10/2011, passou a ministrar 12 aulas por semana, comparecendo, apenas, três dias na semana. Juntou os documentos de fls. 76/78.

Registro, inicialmente, que a reclamante impugnou os documentos acostados às fls.76/78, ao argumento de que “não se prestam para o fim a que foram atribuídos, não podendo serem (sic) chamados de folhas de ponto, pois não possuem marcação dos horários, e várias rasuras” (fl. 81). Tal linha argumentativa se mostra deficiente, quando é a própria, a afirmar, na inicial, que o “O livro de ponto que era assinado pela Reclamante revela uma jornada de trabalho de oito horas diárias...” (fl. 2).

Em segundo lugar, de se levar em conta, que as folhas de ponto comprovam a tese defendida pela empresa, quanto à inexistência de labor em hora extra e ao cumprimento do que estabelece o artigo 318 da CLT. E, por outro lado, a prova oral, colhida nos fólhos (à fl. 174), nada revela, sobre o cumprimento de jornada extraordinária, sendo certo que, não sendo contemporâneo da autora, o depoente desconhecia os horários de trabalho, que eram cumpridos por aquela.

Atente-se: a autora laborou de 01/09 a 24/11/2011; e a testemunha, de fevereiro/2010 a julho/2011, sendo inquestionável, que o depoimento da testemunha, colhido à fl. 174, mostra-se em total descompasso, com o que defendido pela recorrente.

Por último, merece destaque, o fato de que os controles de frequência, constantes às fls. 76/78, abrangem todo o período laborado pela autora, então reconhecido em sentença, 01/09 a 24/11/2011 (v. análise da matéria, sob o tópico **“1. DO PERÍODO CLANDESTINO E**

**FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO"** - fls. 179/180).

Desse modo, inexistindo prova nos autos, contrariando o registrado nas folhas de ponto, cujo teor é convergente com a tese defensiva, mantém-se a sentença, que julgou improcedente o pleito de horas extras e repercussões.

Nego provimento.

**Da aplicação de multa por litigância de má-fé, suscitada em sede de contrarrazões.**

Em sede de contrarrazões, a demandada postula a imposição de multa à autora, por litigância de má-fé, ao argumento de que ela teria alterado a verdade dos fatos, na tentativa de induzir a erro, ao afirmar que os controles de jornada não foram acostados aos autos, situação que, no seu entender, dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do CPC.

Sem razão, pois, *in casu*, não vislumbro conduta temerária e ofensiva à boa-fé processual, que autorize o enquadramento da demandante, na hipótese mencionada no artigo 17, II, do CPC, visto que não demonstrada a sua pretensão desleal e de má-fé, na relação processual propriamente dita, não havendo que se falar, assim, em incidência da multa em apreço, sob pena de fomentar a aplicação, indistinta e desenfreada, dessa penalidade, a qual ostenta caráter processual.

Nada a deferir.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito a arguição de não conhecimento do apelo, por aplicação do Princípio da Dialética, suscitada em contrarrazões. No mérito, nego provimento ao apelo autoral.

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a arguição de não conhecimento do apelo, por aplicação do Princípio da Dialética, suscitada em contrarrazões. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo autoral.

Recife, 16 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital

**MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO**

Desembargadora Relatora